



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

**RELATÓRIO**

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.375.249/0001-03, interposta contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.897.039/0001-00 melhor classificada no pregão eletrônico nº0008/2025.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais TEMPESTIVAS, razão pela qual o recurso deve ser CONHECIDO. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **BREVE SÍNTESE DO ALEGADO**

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

DO NÃO ATENDIMENTO em relação aos (Itens 1 ao 16) REFLETOR  
5.3.2. Com a especificação:

*Refletor para uso odontológico composto de cabeçote com espelho especial multifacetado, com ajuste gradual na intensidade de luz, variável entre o mínimo de 6.000 e máximo de 35.000 lux, por meio de comando no pedal da cadeira, cor padrão gelo compatível com todos os ambientes; protetor da lâmpada e espelho.*

Alega que o protetor da lâmpada e espelho presente na proposta da empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não oferece protetor completo dos espelhos multifacetados.

Em sede de contrarrazões a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, alegou que;

A exposição da recorrente de que a recorrida não atende ao edital não se sustenta, uma vez que o equipamento está em total conformidade com as especificações exigidas e documentadas no manual do fabricante.

**É o que se tem a pontuar, passo a análise.**



## DO MÉRITO

Preliminarmente, é importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora recorrida como a vencedora do processo licitatório.

Também, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



A recorrente baseia sua alegação na ausência de protetor completo dos espelhos multifacetados, questão técnica apreciada pelo setor demandante e não pontuado como ausência apta a frustrar a habilitação da ora recorrida.

Ademais, a recorrida em sede de contrarrazões recursais comprovou que o refletor odontológico HL-100 atende plenamente às exigências do edital, pois é projetado para garantir proteção, durabilidade e higiene no ambiente clínico. Além disso, o refletor conta com um sistema de proteção que abrange tanto a lâmpada quanto o espelho multifacetado, assegurando a integridade desses componentes e prolongando sua vida útil. A parte traseira do equipamento também é protegida por uma vedação plástica, que reforça sua resistência contra agentes externos e melhora sua funcionalidade.

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, atendeu as exigências do Edital convocatório e do Anexo I (Termo de Referência).

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma da nova lei de licitações 14.133/21, e sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro, assim, rejeitar recursos de cunho meramente protelatórios.

Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações.



## DECISÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, decido, CONHECER das razões recursais da empresa DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.375.249/0001-03, para no mérito julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma da Lei 14.133/2021, decidindo pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA.

Por fim, em observância ao que dispõe o Art. 71. da Lei nº 14.133/21, submeto as razões aqui expostas ao crivo da autoridade superior para sua análise para que, uma vez aquiescendo a este opinativo, se digne **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o presente certame.

José A. M. Júnior  
Pregoeiro/ Mat. 503